



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720022/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JORGE ANTONIO CERVI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria multa de ofício e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 55 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 64 e ss.), lavrada pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação, em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2010, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.454,71, em decorrência da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Tributáveis

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 32.552,39.

Tais rendimentos foram recebidos da fonte pagadora CNPJ 33.754.482/0001-24 - Caixa de Previdencia dos Func. do Banco do Brasil .

DO RESULTADO DA SOLICITAÇ. DE RETIF. DE LANÇAM.- SRL

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, a qual foi indeferida pela autoridade revisora, conforme se extrai do RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SRL, fl. 51.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, fls.2/10, alegando, em síntese, que:

- 1 – Trata-se de rendimentos isentos de IR;
- 2 – tal valor foi declarado como rendimentos isentos e não tributáveis, entretanto, houve a retenção, mês a mês, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda incidente sobre o benefício do INSS, assim, o erro é da fonte pagadora, que já foi notificada pelo contribuinte de sua isenção, tendo em vista sua aposentadoria por invalidez decorrente do trabalho;
- 3 – não houve omissão de rendimentos tributáveis; o IR foi retido e recolhido, mês a mês, pela fonte pagadora;
- 4 - o contribuinte, após o devido processo legal, teve reconhecida sua incapacidade acidentária, decorrente do seu trabalho, o que torna seus rendimentos provenientes do benefício isentos de tributação de imposto de renda;
- 5 – é aposentado por invalidez, por meio sentença judicial, o que gera laudo oficial, não podendo ser desconsiderado pela autoridade administrativa.

DO PEDIDO

Requer o impugnante:

- 1 - o reconhecimento da isenção do imposto de renda;

2 – caso não seja reconhecida a isenção, modificar o preenchimento da declaração e reconhecer o recolhimento mensal realizado pela fonte pagadora;

3 - o direito à isenção, considerando o goza de aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento da omissão deve ser mantido quando o contribuinte recebeu os rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 70), o sujeito passivo interpôs, através de sua **inventariante**, em 16/06/2014 (e-fls. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já expostos em sede impugnatória, que a Sentença Judicial “*gera*” Laudo Oficial e que a multa de ofício aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumento contrário à aplicação da Multa de Ofício pela inexistência de infração legal. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$32.552,39.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, atualizado pelo art. 47 da Lei n.º 9.250, de 1995, e combinado com o artigo 30, § 1º da Lei n.º 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

1. que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
2. a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 60.

Dos rendimentos recebidos

Quanto ao primeiro requisito, a impugnante traz aos autos Certidão emitida pelo INSS, fl. 20, constando como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez 19/05/2005.

Porém, junta, também, cópia de decisão judicial concedendo-lhe direito ao benefício auxílio-acidente.

Desta forma, não se pode ter convicção quanto à origem dos valores recebidos como rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil, não restando comprovado que se trata de aposentadoria, conforme alega.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estasbelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;(grifamos)

Verifica-se que o inciso XVI do artigo 39, acima transcrito, determina que a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, decorrente de acidente, quando correspondente a pagamento de prestações continuadas, entra no cômputo do rendimento bruto, para fins da tributação do imposto de renda.

O auxílio-acidente é benefício de prestações continuadas.

Portanto, na ausência de comprovação do tipo de benefício recebido pelo impugnante, por meio dos pagamentos efetuados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil, e sabendo que este é beneficiário do auxílio-acidente, não se pode afirmar que o primeiro requisito foi atendido.

Poderia o contribuinte, mediante comprovação e de forma discriminada, demonstrar a parte dos rendimentos corresponde a aposentadoria.

Da doença tipificada no rol do artigo 60, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988

Quanto ao segundo requisito, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 especificou a forma como deve ser comprovada a moléstia, requisito essencial para comprovação da isenção:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Em decorrência deste artigo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, passou a estabelecer a forma como se comprova que o contribuinte é portador da doença, *in verbis*:

“RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.*

§ 3º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XII e XXXV, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.” (grifamos)

Reportando-se à IN SRF nº 25, de 1996, o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10, de 16 de maio de 1996, da Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit, esclareceu, *in verbis*:

“I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.” (Grifou-se)

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre isenções, determina, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.” (grifamos)

Da análise conjunta dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu o laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Secretaria da Receita Federal.

Para serem considerados instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos devem estar revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, que lhes são inerentes, e devem ser emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (ora grifado)

No caso em tela, a impugnante trouxe aos autos cópia de laudo, conforme fl. 41, emitido pelo Hospital das Clínicas-Faculdade de Medicina de Botucatu-Unesp. Porém, sem fazer constar a matrícula no órgão público do médico signatário. (ora grifado)

Portanto, tal documento não se encontra revestido das exigências determinadas pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito lançado.

Neste diapasão, destaque-se ainda a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de

aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Com o descumprimento de uma das condições já se afasta o reconhecimento da isenção dos rendimentos. No presente caso, **não foi acostado aos autos laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que por si só já impede o reconhecimento pretendido. E não há como a Sentença Judicial substituir tal Laudo, por tratarem-se de peças probatórias jurídicas diversas. A primeira (e-fl. 13 e ss.) não traz especificações sobre Laudo Oficial nem seu eventual conteúdo. Ademais, o documento referenciado pela DRJ emitido em 12/01/2013 (e-fl. 41), além de não preencher os requisitos apontados pela Primeira Instância, trata-se de “Receita/Resumo de alta”, referindo-se a moléstia diversa da sustentada pelo interessado em seu recurso como base para sua pretensa isenção e constatada em ano calendário posterior ao sob análise.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria multa de ofício e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima